



DECISÃO N.º: 204/2012
PAT N.º: 149/2012 – 1ª URT
AUTUADA: RSL COMERCIAL LTDA
FIC 20.088.258-9
ENDEREÇO: Av. Eng. Roberto Freire, 2920, Loja 18, Capim Macio - Natal /RN
DENÚNCIA: 1-Falta de recolhimento do ICMS ref. saídas de mercadorias não escrituradas no livro próprio
Infringência: Art. 150, III e XIII cc/c os Arts. 609 e 614 do RICMS aprovado pelo Decreto 13.640/1997.
PENALIDADE: 1. Art. 340, I, “f” do mesmo RICMS.

EMENTA: ICMS. 1.OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DO ICMS INCIDENTE SOBRE SAÍDAS DE MERCADORIAS NÃO ESCRITURADAS NO LIVRO DE REGISTRO PRÓPRIO, DECORRENTE DO COMPARATIVO FEITO ENTRE OS VALORES DECLARADOS AO FISCO PELO CONTRIBUINTE E AQUELES INFORMADOS PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO. 1. A HIPÓTESE DOS AUTOS REVELA QUE É INCABÍVEL A LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO QUANDO O CONTRIBUINTE PROVIDENCIA, EM DATA ANTERIOR, O PARCELAMENTO DA DÍVIDA OBJETO DO LANÇAMENTO.

Auto de Infração Improcedente

1 - DO RELATÓRIO

1.1 - DA DENÚNCIA

Decorre a presente ação de denúncia formulada através do auto de infração n.º 149/2012, 1ª URT, mediante o qual denuncia-se a falta de recolhimento



do ICMS sobre saídas de mercadorias não escrituradas no livro próprio, decorrente do comparativo feito entre os valores declarados ao Fisco pelo contribuinte e aqueles informados pelas administradoras de cartão de crédito.

Foram considerados infringidos os Arts. 150, III e XIII cc/c os arts. 609 e 614 do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 13.640 de 13/11/1997. O procedimento deu lugar à proposta de aplicação da penalidade prevista no Art.340, I, “f” do referido diploma legal, no valor de R\$ 4.864.00 (quatro mil, oitocentos e sessenta e quatro reais), sem prejuízo da exigência do ICMS na quantia de R\$ 5.512,55 (cinco mil, quinhentos e doze reais e cinquenta e cinco centavos), perfazendo o lançamento tributário o montante de R\$ 10.376,55 (dez mil, trezentos e setenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos).

1.2 - DA IMPUGNAÇÃO

A atuada vem aos autos, tempestivamente, opondo impugnação à denúncia, em peça constante às fls. 28 e 29, onde se contrapõe às alegações dos autuantes nos seguintes termos:

- que “A empresa solicitou em 26/01/2012 o parcelamento de todos os débitos cobrados, inclusive antes de ser lavrada o PAT que foi em 15/02/2012, conforme cópias em anexo, junto a RECEITA FEDERAL DO BRASIL, nos termos da resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011 e da Instrução Normativa RFB nº 1.229, de 21/12/2011, cujos débitos cobrados por esta secretaria através DAS, que engloba todo âmbito Estadual, Municipal e Federal, portanto a empresa já se manifestou antes mesmo deste auto em cumprir o pagamento de todos os débitos”;

- que, por essas razões, entendem ser o auto de infração, “em parte, destituído de fundamento legal, solicitando sua improcedência, para a cobrança líquida do que ora não contestamos, por ser um ato de justiça fiscal”.

1.3 – DA CONTESTAÇÃO



Da peça contestatória, fls. 34/35 e anexos que a compõem, cumpre destacar o seguinte:

- "...verificando os parcelamentos do contribuinte junto à Secretaria de Tributação do Estado do Rio Grande do Norte, mediante relatórios de Consolidação de Débitos Fiscais, bem como Consulta de Guia Informativa Mensal e Extrato Fiscal, verificamos que o débito relativo ao presente Auto de Infração foi totalmente regularizado mediante os parcelamentos 36677/2010-01 e 21879/2012-01. Na realidade o que ocorreu foi que o contribuinte retificou as GIMs mencionando as vendas mediante cartão de crédito e fez os 02 parcelamentos supra citados. Esta informação está totalmente detalhada nos relatórios anexos a esta contestação, que são Consolidação de débitos Fiscais, Guia Informativa Mensal e Extrato Fiscal. Diante destes argumentos verdadeiros e plenamente constatados nos demonstrativos anexos ao processo, e com toda humildade pelo equívoco cometido, pedimos que a ação fiscal materializada no Auto de Infração nº 000149/2012, seja julgada improcedente e o Auto de Infração seja declarado totalmente improcedente".

2 – DOS ANTECEDENTES

Consta dos autos, fls. 18, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

3 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Analisando os presentes autos e constatando que a impugnante pede a improcedência da denúncia, observo que no auto de infração lhes foram devidamente apresentadas, de forma clara e precisa, a acusação e a decorrente infração, além dos demais requisitos exigidos no Artigo 20 do vigente RPPAT.

Ademais, ficou evidenciado que foram observados os prazos, especificamente, para a atuada exercer o seu direito de ampla defesa. Portanto, estando a lide devidamente composta, e nada havendo a ser sanado, passo a conhecer da presente ação e determinar o seu prosseguimento.



4 – DO MÉRITO

Versa a presente ação sobre lançamento de ofício cujo objeto se constitui na cobrança de imposto (ICMS) incidente sobre diferença tributável existente em decorrência do comparativo feito entre os valores declarados ao Fisco pelo contribuinte e aqueles informados pelas administradoras de cartão de crédito.

Em sua defesa o contribuinte demonstra e prova que promoveu parcelamento com vistas à quitação dos débitos arrolados pelos autores do procedimento, antes da lavratura do auto de infração (observe-se que a solicitação de parcelamento ocorreu em data de 26/01/2012 e a peça básica foi lavrada em 05/02/2012), pedindo seja a denúncia julgada improcedente.

Por seu turno, os autuantes admitem integralmente as razões alegadas pela defendente, inclusive mediante a juntada de cópias de relatórios fiscais que corroboram essa assertiva, razão pela qual também admitem a improcedência da acusação.

O caso sob apreciação é de fácil deslinde, face ao convencimento por parte deste julgador de que não cabe o procedimento fiscal adotado, tendo em vista o fato comprovado pela defesa, e admitido pelos autores, de que a dívida do sujeito passivo foi objeto de pedido de parcelamento formalizado em data anterior ao início da ação fiscal, razão pela qual revela-se incabível a lavratura do auto de infração correspondente.

Por outro lado, também é sabido que o parcelamento constitui uma das formas de suspensão do crédito tributário regularmente lançado, de acordo com o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional.

Isto posto e considerando tudo o mais que do processo consta, JULGO IMPROCEDENTE o auto de infração lavrado contra a empresa na inicial qualificada, para afastar a aplicação da penalidade proposta, bem como a cobrança do imposto lançado.

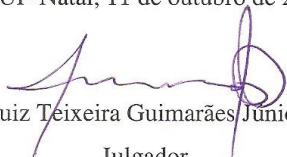
Recorro desta decisão ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, nos termos do art. 114 do Regulamento do PAT aprovado pelo Decreto nº 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.



Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria de Estado da Tributação
Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP

À 1ª URT para dar cumprimento a esta decisão e adotar as demais providências regulamentares.

COJUP-Natal, 11 de outubro de 2012.


Luiz Teixeira Guimarães Júnior
Julgador